



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho.

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 8

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 8/2023-008PMP - 1º Apostilamento CT. nº 20230327 - B.M MATTEUCCI.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20230327, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 8/2023-008PMP, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados, indicação orçamentaria.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 08 volumes com páginas numeradas cronologicamente, destinando a presente análise iniciando a partir da solicitação do 1º Apostilamento de Reajuste ao contrato nº 20230327, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

RECEBEMOS
Em: 04/06/2024 às _____ hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cintia R. Cruz

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP)
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 2 de 8

- 1) Memorando 206/2024- SEMED, emitido em 22/02/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021), destinado à CLC, o qual solicita à realização de reajuste ao contrato nº 20230327, nos seguintes termos:
 - **Percentual: 4,298120%;**
 - **Valor a ser Reajustado: R\$ 79.474,09.**
- 2) Memorando 012/2024- DAE, encaminhado à Diretoria Administrativa/SEMED, emitido pela Sra. Ana Cristina Costa de Sousa, solicitando análise e autorização para celebração do reajuste do contrato em comento;
- 3) Relatório emitido pela fiscal suplente do contrato Sra. Ana Cristina Costa de Sousa (Dec. 499/2021), em 21 de março 2024, manifestando favorável ao reajustamento do contrato no valor de R\$ 79.474,09 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos). Consta anexo planilha de acompanhamento controle de contrato e planilha de reajuste, bem como foi apresentado Resultado da consulta ao Banco Central do Brasil (calculadora do cidadão) o percentual a ser corrigido pelo INPC (IBGE) do período de janeiro/2023 a janeiro/2024 de 4,298120%;
- 4) Portaria nº. 2355/2023 datada de 28/09/2023 e Anexo - I, designando a servidora Maria Antônia Guimaraes dos Santos, como fiscal do contrato nº. 20230327, e como suplente, Sra. Ana Cristina Costa de Sousa (Dec. nº 499/21);
- 5) Ofício nº. 008/2024 datado do dia 21/03/2024 emitido pela contratada B.M MATTEUCCI, sob a seguinte alegação:
 - [...] o reajuste solicitado tem amparo legal na CLAUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO E DO REAJUSTE. (...) Nesse sentido, a data base do orçamento de referência foi em janeiro de 2023 completando os 12 (doze) meses em janeiro de 2024, portanto, conforme o espelho retirado na calculadora do Banco Central do Brasil que segue em anexo, o valor corrigido nesse período é de 4,298120%, entretanto, para evitar erros de arredondamento, consideramos apenas as duas casas decimais após a vírgula para o reajuste ficando o percentual de 4,29%. Ressaltamos que não há necessidade de retirar o espelho para cada item, pois o percentual de reajuste vai ser sempre 4,298120% independente do valor lançado na calculadora do Banco Central do Brasil. No espelho retirado na calculadora do Banco Central do Brasil foi lançado o saldo global do contrato atualmente de 1.855.892,44. Como foi aplicado o percentual de 4,29% para a solicitação do reajuste em cada item, o valor do acréscimo geral solicitado é menor do que o demonstrado no espelho retirado, pois, reafirmando, foi considerado apenas as duas casas decimais após a vírgula, onde não há prejuízo para Administração Pública. Por fim, solicitamos o reajuste contratual sobre o saldo do contrato que acrescentará um valor de R\$ 79.300,07, conforme demonstrado na planilha em anexo."
- 6) Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela autoridade competente (Secretário de Saúde e Responsável pela Contabilidade) indicando as seguintes rubricas:
 - **Classificação Institucional: 1501 - Secretaria Municipal de Educação;**
 - **Atividade: 12.122.3064.2.133 - Manutenção e Adequação do programa de Alimentação Escolar;**
 - **Classificação econômica: 3.3.90.30.00- Material de Consumo;**



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 8

- **Sub - elemento:** 3.3.90.30.07 - Gêneros de Alimentação;
 - **Valor do Reajuste:** R\$ 79.474,09;
 - **Saldo Orçamentário Disponível:** R\$ 79.474,09.
- 7) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, declarando que existe recursos orçamentários e financeiros para atendimento da despesa que trata o contrato nº 20230327, oriundo do processo de Pregão nº 8/2023/008PMP, constando no Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes - LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA de 2024;
- 8) Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:
- I - Presidente:**
 - a. Fabiana de Souza Nascimento;
 - II - Membros:**
 - a. Alexandre Vicente e Silva;
 - b. Clebson Pontes de Souza;
 - III - Suplentes:**
 - a. Thaís Nascimento Lopes;
 - b. Débora de Assis Maciel;
 - c. Cintia Raposos Cruz.
- 9) Minuta do 1º Termo de Apostilamento para reajuste ao contrato nº 20230327, com as cláusulas do objeto, amparo legal e ratificação conforme artigo 65, §8º da Lei 8.666/93;

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20230327, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa B.M MATTEUCCI, o qual visa reajuste ao contrato em comento.

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...] II - por acordo das partes:

[...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), **a obrigatoriedade de previsão, no edital e**



no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Sobre o reajuste, **objeto desta análise**, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.

4.1- Quanto aos valores para o reajuste

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Destaca-se que a incidência do reajustamento aos valores contratuais deve ocorrer, em regra, de forma automática, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no instrumento convocatório ou contratual.

Nota-se que o contrato nº. 20230327, trouxe cláusula obrigatória com a previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço, conforme Cláusula Segunda - DO VALOR DO CONTRATO E DO REAJUSTE onde prevê que "Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do orçamento de referência, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor".

No que tange às datas bases para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]

O Decreto Federal nº. 1.054 de 07 de fevereiro de 1994 - que regulamenta o reajuste de preços dos contratos da Administração dispõe que:

Art. 3º Para os fins deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

IX - data-base - a estabelecida no instrumento convocatório da licitação, ou nos atos de formalização de sua dispensa ou inexigibilidade, para o recebimento da proposta ou do orçamento, adotada como base para cálculo da variação do índice de custos ou de preços;

[...]



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 8

Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta: (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994)
[...]

Verificou-se nos autos, que a empresa B.M MATTEUCCI, encaminhou solicitação de reajuste datada do dia 21/03/2024, informando que a periodicidade anual será contada da **data do orçamento de referência foi 01/2023** pelo índice do INPC (4,298120), entretanto, para evitar erros de arredondamento, consideramos apenas duas casas decimais após a virgula para o reajuste ficando o percentual de 4,29%. Redação confirmada pela Fiscal suplente do Contrato, Sra. Ana Cristina Costa de Sousa (Dec. 499/2021) em sua manifestação técnica. Consta nos autos, as memórias de cálculo para maior clareza apresentada pelo Fiscal do contrato.

No cálculo o percentual do INPC informado foi de 4,298120% foi aplicado no saldo de itens do contrato. Visto que a contratada informa o arredondamento do percentual para 4,29%, observou-se que os valores unitários auferidos foram mantidos conforme a Calculadora oficial, já com o arredondamento de duas casas decimais, conforme demonstrado a seguir:

- ⇒ Período: janeiro/2023 a janeiro/2024.
- ⇒ Índice INPC acumulado: 4,298120%.

SALDO DO CONTRATO	PERCENTUAL SOLICITADO	VALOR DO REAJUSTE	VALOR REAJUSTADO
R\$ 1.855.892,44	4,298120%	R\$ 79.474,09	R\$ 1.935.366,53
VALOR DO REAJUSTE R\$ 79.474,09			

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: decorrido o prazo de 12 meses da data do orçamento de referência.

Compulsando os autos, observa-se que a data do orçamento estimativo da licitação que deu origem ao referido contrato no dia 09/01/2023.

Perfazendo os cálculos para reajuste, utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado (janeiro/2023 data base do orçamento) até a data do direito ao reajuste (janeiro/2024) - perfazendo um total de 12 meses, esta Controladoria, aplicando os valores na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou o seguinte resultado:



Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2023
Data final	01/2024
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04298120
Valor percentual correspondente	4,298120 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Desta forma, para o calculo considerou-se a soma dos indices acumulados - 01/2023 a 01/2024. Sobre as parcelas ainda não executadas do contrato em tela, que possui saldo a executar total em R\$ 1.855.892,44, com isso, o valor do reajuste compreende o montante de R\$ 79.474,09, totalizando o valor de R\$ 1.935.366,53, conforme demonstrado abaixo:

SALDO DO CONTRATO	PERCENTUAL SOLICITADO	VALOR DO REAJUSTE	VALOR REAJUSTADO
R\$ 1.855.892,44	4,298120%	R\$ 79.474,09	R\$ 1.935.366,53
VALOR DO REAJUSTE R\$ 79.474,09			

Ressalta-se que os cálculos foram baseados nos valores realizados na última liquidação (23/02/2024) conforme consulta no dia 04/04/2024.

No caso em tela, a solicitação de reajuste solicitado pela contratada à Secretaria de Educação, através da aplicação de índice de reajustamento de preços do contrato deverá incidir sobre o saldo a executar, considerando que os autos foram protocolados nesta Controladoria em 27/03/2024 e a última liquidação realizada em 23/02/2024 (conforme consulta Aspect), pois as parcelas do contrato pagas não podem sofrer reajustes, ao passo que o reajuste, recairá exclusivamente sobre o saldo dos serviços contratados, ainda não executados.

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...) 72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...) 74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 8

as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário. 75.O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001.” (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)

Assim, o índice de reajuste só deverá ser aplicado sobre o valor de medição/serviço não executado no período correspondente. Conseqüentemente, as parcelas do contrato pagas não podem sofrer reajustes.

4.2- Da dotação orçamentaria e financeira

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi declarada que a disponibilidade suficiente para execução está prevista para o orçamento da LOA do ano de 2024, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o valor auferido por esta Controladoria.

Contudo, considerando que os cálculos obtidos no exame da solicitação de reajuste, diferem dos valores apresentados pela empresa e pelo Fiscal do Contrato, entende-se há existência de saldo contratual proporcional até o encerramento do exercício financeiro de 2024, referente à renovação dos itens contratados.

4.3- Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do reajuste contratual, bem como a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, análise da minuta do termo de apostilamento, os aspectos técnicos e/ou discricionários.

Deste modo, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

5. CONCLUSÃO



Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20230327 desde que dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos para fins de execução:

1. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
2. Direito ao reajuste surgem a cada doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01);
3. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 04 de abril de 2024.

PATRICIA PEREIRA DA SILVA
Assinado de forma digital por PATRICIA PEREIRA DA SILVA
ALMEIDA:8474798620
6200

Parauapebas - PA, 04 de abril de 2024.
Assinado de forma digital por PATRICIA PEREIRA DA SILVA
ALMEIDA:8474798620
0

VIVIANNE DA SILVA
Assinado de forma digital por VIVIANNE DA SILVA
GODOI:01903945283
283 Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 767/2018
Vivianne da Silva Godoi
Adjunta da Controladoria Geral do Município
Dec Nº 026/2024